



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

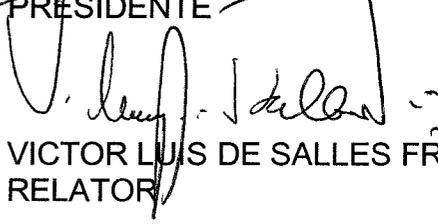
Processo n.º : 10768.018219/98-33  
Recurso n.º : 140.368 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1995  
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessado(a) : OMNIUM CIENTÍFICO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Acórdão n.º : 103-22.213

LUCRO PRESUMIDO – REGIME DE CAIXA – CONFRONTE ENTRE RECEITA E DESPESA – Destorce o lançamento que visa apurar omissão de receita o confronto entre receitas e despesas que, ao mesmo tempo, não se imputam ao efetivo recebimento ou dispêndio, mas a receitas e despesas sob o regime de caixa e competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.018219/98-33  
Acórdão n.º : 103-22.213

Recurso n.º : 140.368 – *EX OFFICIO*  
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

## RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, e os dele decorrentes, relativos ao PIS; à COFINS; ao IRRF e à CSLL, lavrados em decorrência de ação fiscal levada a cabo no contribuinte e a partir da qual se constatou certa suposta omissão de receitas nos meses de janeiro, maio, julho e agosto do ano-calendário de 1994, uma vez que o mesmo apresentou opção pela tributação sob a sistemática do lucro presumido e, de acordo com a documentação apresentada relativamente às suas operações, teve excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos

Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, relativamente ao lançamento principal, a sua impugnação de fls., na qual pede a improcedência total do auto de infração do IRPJ e o arquivamento do processo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que mantém escrituração comercial com base nos princípios contábeis e fiscais;
- Que além de os Demonstrativos de Fluxos Financeiros que serviram de base à autuação ferirem, em sua lógica, o regime de competência, o autuante desconsiderou procedimentos contábeis tecnicamente adequados que provariam a inexistência das supostas infrações,
- O interessado também se insurge contra os lançamentos decorrentes, alegando que o mérito da autuação foi discutido na impugnação do lançamento do IRPJ, do qual os demais são decorrentes.

A r. decisão pluricrática de fls. 216 a 223 entendeu de julgar o lançamento totalmente improcedente.

No particular, o veredicto assim se ementou:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Exercício: 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.018219/98-33  
Acórdão n.º : 103-22.213

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. Os dados que servem de base para a elaboração do demonstrativo de fluxo financeiro de origens e aplicações não de estar lastreados em livros e documentos contábeis. Não constituem dados confiáveis aqueles extraídos simplesmente de planilhas preenchidas à distância pelo contribuinte, sem qualquer exame, por parte do Fisco, da veracidade e consistência das infrações porventura suscitadas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1995

Ementa: PIS, COFINS, IRRF e CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Lançamento Improcedente”

Na medida em que o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada, houve recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.018219/98-33  
Acórdão n.º : 103-22.213

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O crédito tributário cancelado por decisão não unânime tem o pressuposto de admissibilidade recursal na medida em que o acórdão vergastado entendeu improcedente a omissão de receita argüida no valor excedente ao fixado nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto 70.235/72. Assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão trata-se de exigência volvida para empresa submetida ao chamado lucro presumido em face de argüido desbalanceamento entre receita e despesa dentro dos fatos geradores mencionados no lançamento vestibular e mais pormenorizadamente descrito no "Termo de Verificação e de Constatação Fiscal".

Ao ensejo, na constituição do crédito tributário, era comum à Fiscalização ater-se ao fluxo financeiro relativo às entradas e saídas, aí localizando um indício para uma possível omissão de receita.

Agiu bem a decisão vergastada, ao cancelar o lançamento, posto que o demonstrativo efetuado, sem sombra de dúvida, confunde verbas sujeitas aos regimes de caixa e competência, quando é certo que a empresa sujeita ao chamado lucro presumido precipuamente deve atender ao regime de caixa. Neste aspecto merecem aprovação os itens a seguir transcritos do acórdão vergastado:

"11. No caso presente, os dados que serviram de base para a elaboração dos demonstrativos foram extraídos de planilhas preenchidas pelo interessado (fls. 10/65), sem um exame minucioso, por parte da fiscalização, de sua veracidade ou consistência. Também não consta dos autos que o autuante tenha dado qualquer orientação ao interessado quanto à finalidade dos formulários e quanto aos critérios de preenchimento.

12. Avançando na análise do procedimento apuratório em questão, o interessado indica na impugnação que os demonstrativos de despesas pagas (fls. 11/22) incluem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.018219/98-33  
Acórdão n.º : 103-22.213

itens cuja realização não envolvem necessariamente movimento de numerário, como despesas de seguros, salários, compra de mercadorias cujos adiantamentos aos fornecedores fora efetuado em período anterior, encargos sociais, e outras.

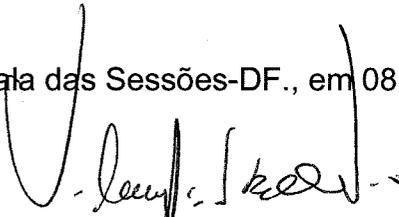
13. Em regra, esses itens têm origem em contas patrimoniais representativas de dispêndios de períodos anteriores que contribuem para a formação de resultado de mais de um período, sendo sua contabilização mero ato de apropriação de encargos pelo regime de competência, razão por que não se prestam ao propósito de apurar omissão de receita por diferença.”

De se salientar especialmente a afirmação do item 13, que demonstra a circunstância de o Fisco não haver assumido na feitura e constituição do lançamento, encargos que se suportam no regime de competência e não no regime de caixa.

De resto, a substanciosa defesa apresentada mostrou este equívoco da fiscalização quando identificou as diferenças e demonstrou que os fluxos financeiros elaborados feriram “frontalmente o regime de competência”, e de resto o sistema de tributação do sujeito passivo. Ademais, possuía ele, embora desobrigado, escrituração regular que possibilitaria aferir da suposta infração pela construção do lançamento sob outros moldes.

Ante o exposto, e incorporando como razões de decidir o acórdão vergastado, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF., em 08 de dezembro de 2005

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

